

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

,50 10880.95 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923159/2012-31

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-004.859 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

25 de outubro de 2017 Sessão de

COMPENSAÇÃO. DCOMP TRANSMITIDA APÓS VENCIMENTO DO Matéria

DÉBITO.

ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 19/11/2007

CIÊNCIA A ADVOGADO REPRESENTANTE DO CONTRIBUINTE.

No processo administrativo fiscal não pode o advogado receber intimação, notificação e outras mensagens que por expressa disposição legal cabe ao contribuinte seu cumprimento ou conhecimento.

AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade por cerceamento do direito de defesa, a valoração em Per/Dcom, despacho decisório ou acórdão recorrido que atendem os requisitos formais, apresentam clara descrição dos fatos, correta capitulação legal e razões de decidir, especialmente, se ao sujeito passivo foi oportunizado adequadamente o contraditório e o direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MORA

Na forma da legislação de regência, no procedimento de compensação tanto os créditos quanto os débitos sofrem a correspondente incidência de acréscimos legais por ocasião do encontro de contas (valoração), resultando sempre em desequilíbrio quando presente a mora.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Walker Araujo, Lenisa R. Prado e José Renato P. de Deus votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Dèrouléde - Presidente e Relator

Processo nº 10880.923159/2012-31 Acórdão n.º **3302-004.859** **S3-C3T2** Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Walker Araujo, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus e Lenisa Rodrigues Prado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.

Relatório

A recorrente acima qualificada apresentou Declaração de Compensação pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB com créditos decorrentes de pagamento supostamente indevido ou a maior.

Por meio de Despacho Decisório emitido pela DERAT-SP, a compensação declarada não foi homologada na sua totalidade, tendo em vista que o valor do pagamento tido como origem do crédito pretendido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte salienta que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, recolhendo-as nos seus devidos prazos ou por força maior, com os devidos encargos legais, por isso discorda do débito cobrado no Despacho Decisório. Diz ser detentora de crédito decorrente de pagamento supostamente indevido ou a maior, que foi utilizado para compensar débito no mesmo valor, cuja data de vencimento é a mesma do recolhimento. Lembra que não se apropriou de juros pela taxa Selic sobre os valores declarados em Per/Dcomp e não imputou multa e juros sobre os débitos compensados porque são do mesmo período de apuração.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 06-045.323. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que, na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência.

Cientificada daquela decisão a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese que:

- existe nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido por ausência de motivação, dada a generalidade da fundamentação sem aferir o real motivo do indeferimento ou o equívoco cometido pela recorrente, com consequente cerceamento do direito de defesa;
- o despacho que não homologa o pedido de compensação deve conter, tal qual o auto de infração, a descrição do fato, disposição legal infringida e multa aplicável;
- não houve prejuízo para o Erário, pois apenas houve erro na rubrica no DARF, e não atraso no recolhimento;
- a cobrança de multa de mora sem atraso no recolhimento constitui enriquecimento sem causa

- não há que se falar em juros de mora uma vez que, no caso, o período de apuração é o mesmo para o crédito e o débito.
- subsidiariamente solicita diligência para reexame dos documentos;
- reitera a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em análise, finalmente
- solicita que a advogada da causa seja intimada e informada de todas as publicações sob pena de arguição de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-004.825, de 25 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo 10880.923119/2012-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3302-004.825):

"O Recurso deve ser conhecido por ter sido apresentado tempestivamente e atender os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Do pedido do subscritor do recurso (advogada) para recebimento de futuras publicações/intimações no endereço por ela indicado.

No Processo Administrativo Fiscal - PAF - o artigo 10 do Decreto nº 7.574 estabelece as formas de intimação sempre direcionadas ao próprio contribuinte. Por sua vez o artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999 - Processo Administrativo Federal - também não prevê que o advogado possa ser comunicado dos atos de interesse do administrado que em última instância é quem sofrerá seus efeitos. Atente-se, ainda, que a intimação em sede de PAF é de competência da RFB não havendo pronunciamento normativo do CARF amparando a pretensão, assim sendo, indefiro o pedido.

Do alegado cerceamento ao direito de defesa

Sem razão a Recorrente. O Despacho Decisório de fl, 17, assim como a Decisão recorrida estão perfeitamente fundamentados, com enquadramento legal, descrição dos fatos e cálculo da valoração (detalhamento da compensação, valores devedores e emissão de DARF, fl. 11), portanto não há que se falar em nulidade de atos ou cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

Cuida o presente processo de erro cometido pela Recorrente no preenchimento de código em DARF pago, cujo valor a Recorrente deseja aproveitar para pagamento do débito correspondente ao código/tributo correto sem, entretanto, sofrer os acréscimos legais da multa de mora.

A recorrente não alega qualquer tipo de erro nos débitos nem há notícia de que os mesmos não tenham sido informados nas correspondentes declarações entregues antes do PerDcomp, assim sendo, os fatos mostram-se incontroversos e dispensam diligência.

Não se vislumbra incorreção no procedimento da RFB na análise do PerDcomp que culminou com cobrança de débitos indevidamente compensados em virtude do contribuinte não ter considerado a multa de mora no pagamento/compensação dos débitos.

Pois bem, um tributo só é considerado efetivamente pago, total ou parcialmente, quando o sistema de dados da Fazenda Nacional compara o código informado no DARF com o correspondente código do débito informado em declaração específica e faz a vinculação entre ambos. Caso contrário o valor recolhido equivocadamente permanece "em aberto" como crédito e não como pagamento, podendo por isso ser restituído acrescido dos juros compensatórios.

Por outro lado o débito formalmente declarado, que não corresponde ao código informado equivocadamente no DARF, continua sem quitação e a sofrer os acréscimos de juros e multa de mora.

Optando ou não a contribuinte pela compensação, sempre haverá cobrança de mora se o débito não foi **formalmente** liquidado na data do vencimento, independente de quando tenha sido realizado o pagamento indevido.

A sistemática de análise de PerDcomp não altera essas duas situações distintas e independentes (pagamento indevido e pagamento em atraso), pois ela apenas faz o encontro de contas na data da entrega do PerdComp, momento da valoração do crédito para restituição e automática conversão em pagamento do débito em aberto, total ou parcialmente, mediante compensação.

Repita-se que este encontro de contas sempre será desfavorável ao contribuinte tendo em vista que o código do **débito**¹,

¹ Lei 9.430, de 1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos

Processo nº 10880.923159/2012-31 Acórdão n.º **3302-004.859** **S3-C3T2** Fl. 6

correspondente ao código correto que deveria constar no DARF, não foi encontrado pelo sistema e assim o débito em aberto sofre acréscimos da multa de mora diária mais juros de mora mensais até a data a entrega do Perdcomp, enquanto que (ii) o **crédito**² a ser restituído e compensando sofre somente os juros compensatórios mensais, calculados também até a data da entrega do PerDcomp.

Em resumo, se no momento da valoração, ou seja na data da transmissão da PerDcomp, o débito que se buscou compensar já estava sujeito a acréscimos moratórios, e o crédito com seus acréscimos não foram suficientes para quitá-los, então a compensação é <u>homologada parcialmente</u> e o saldo residual do débito considerado indevidamente compensado, exigindo-se, em consequência, seu pagamento com os acréscimos legais³.

A mesma sistemática se repete em sucessivos PerDcomp quando existe saldo residual de crédito na compensação homologada a ser aproveitado em outro(s) PerdComp.

A situação parece injusta mormente porque o pagamento indevido ou a maior decorre em regra de um erro do contribuinte que não pretendia ficar em mora, porém não é o caso de se aplicar o art. 108 do CTN, pois verifica-se que não foi a RFB que deu causa ao erro.

Ademais, mesmo sem levar em consideração os transtornos e custos que os erros causam à administração, há de se observar ainda que o julgador administrativo está vinculado à lei, ainda

na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

- §1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- §2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- §3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
- ² Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:
- II- houver a entrega da Declaração de Compensação ...;
- § 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)
- III- na hipótese de pagamento indevido ou a maior:
- c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;
- ³ Lei nº 9.430 /1996
- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito...
- § 60 A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 70 Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- Art. 38. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Processo nº 10880.923159/2012-31 Acórdão n.º **3302-004.859** **S3-C3T2** Fl. 7

que esta reflita apenas aspectos sobre cumprimento dos prazos e forma de apuração dos valores, e assim não pode deixar de reconhecer a aplicação destas formalidades legais utilizadas para cálculo da restituição de pagamentos indevidos e para cobrança de débitos vencidos, independente deste tipo de erro cometido pela contribuinte que o deixou em mora.

Não se vislumbra ilegalidade no procedimento da Receita Federal e tampouco enriquecimento ilícito da União, pois decorrente da lei.

Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, rejeito a preliminar arguida, e no mérito nego provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o(s) débito(s) que se procuravam compensar já se encontravam vencidos na data em que foi transmitida a DCOMP inicial.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède